

**VII CONGRESSO INTERNACIONAL
DE DIREITO AMBIENTAL E
DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL
- I CONGRESSO DE
DESENVOLVIMENTO
TECNOLÓGICO E
SUSTENTABILIDADE**

**DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL E
EMERGÊNCIA CLIMÁTICA**

D451

Desenvolvimento sustentável e emergência climática [Recurso eletrônico on-line] organização VII Congresso Internacional de Direito Ambiental e Desenvolvimento Sustentável e I Congresso de Desenvolvimento Tecnológico e Sustentabilidade: Dom Helder Escola Superior – Belo Horizonte;

Coordenadores: Émilien Vilas Boas Reis; Humberto Gomes Macedo e José Cláudio Junqueira Ribeiro – Belo Horizonte: Dom Helder Escola Superior, 2023.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5648-881-3

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Desafios ESG e Responsabilidade Corporativa.

1. Meio ambiente. 2. Sustentabilidade. 3. Clima. I. VII Congresso Internacional de Direito Ambiental e Desenvolvimento Sustentável e I Congresso de Desenvolvimento Tecnológico e Sustentabilidade (1:2023 : Belo Horizonte, MG).

CDU: 34

VII CONGRESSO INTERNACIONAL DE DIREITO AMBIENTAL E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL - I CONGRESSO DE DESENVOLVIMENTO TECNOLÓGICO E SUSTENTABILIDADE DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL E EMERGÊNCIA CLIMÁTICA

Apresentação

Iniciado em 2012, o Congresso Internacional de Direito Ambiental e Desenvolvimento Sustentável da Dom Helder Escola Superior chegou a sua sétima edição abordando a temática Desafios ESG e Responsabilidade Corporativa e trazendo também o I Congresso de Desenvolvimento Tecnológico e Sustentabilidade, de maneira a abranger todos os cursos da Dom Helder.

Buscando coerência com a temática abordada, a edição de 2023 ocorreu de maneira totalmente online nos dias 18, 19 e 20 de outubro, de forma a valorizar o desenvolvimento tecnológico, a sustentabilidade ambiental e possibilitar a ampla participação de congressistas de todo o país e do exterior.

O evento recebeu dezenas de artigos de pesquisadores do Brasil e do exterior, que puderam apresentar suas pesquisas e debater os resultados dos trabalhos em grupos coordenados por Professores Doutores da Instituição.

A coletânea que o leitor tem em mãos é o resultado desse importante momento acadêmico, cujo objetivo central é promover a pesquisa científica e contribuir para a ciência jurídica, realizando uma inegável correlação entre diferentes áreas do saber.

A presente obra é resultado do Grupo de Trabalho sobre Desenvolvimento Sustentável e Emergência Climática e conta com 11 textos de pesquisadores que trouxeram a temática sob diferentes perspectivas.

Trabalho infantil, políticas públicas e a responsabilização transnacional: o caso Costa do Marfim é o título do trabalho desenvolvido por Michelle Labarrere de Souza e Fernando Barotti dos Santos; já Adriano Fernandes Ferreira e Amanda Nicole Aguiar de Oliveira discorreram sobre a temática do Progresso regional e desenvolvimento sustentável na região metropolitana de Manaus: caso da rodovia am-070. Saneamento básico e a sua correlação com direito ambiental e saúde pública: estudo de caso dos municípios de Belo Horizonte e Ribeirão das Neves, foi a temática apresentada por Ivone Oliveira Soares e Lohany Dutra Amorim; Sandro Nahmias Melo e Amanda Nicole Aguiar de Oliveira apresentaram o artigo

intitulado Desenvolvimento sustentável e equidade ambiental intergeracional: a floresta amazônica como patrimônio nacional e a instrumentalização de sua proteção jurídica. O texto Aspectos gerais da litigância climática foi desenvolvido por Talisson de Sousa Lopes e Antônio Henrique Ferreira Lima; Talisson de Sousa Lopes também foi autor, em coautoria com os pesquisadores Betânia Ribeiro Tavares e Isabela Moreira Silva, do artigo Logística reversa: diretrizes para o descarte correto do lixo eletrônico.

Trazendo um tema instigante, as autoras Maraluce Maria Custódio, Emanuelle de Castro Carvalho Guimarães e Ingrid Moreira Santos desenvolveram o trabalho intitulado Diáspora climática no Brasil: um estudo sobre migrantes ambientais e análise de dados. Os pesquisadores Paulo Vitor Mendes De Oliveira, Rhana Augusta Aníbal Prado e Thayane Martins Rocha Cordeiro trouxeram um tema importante ao discorrerem sobre Novo Constitucionalismo Latino-Americano e o Direito Ambiental Internacional. O importante tema do Saneamento ambiental e o desenvolvimento urbano nas cidades brasileiras, foi desenvolvido por Washington Henrique Costa Gonçalves.

Finalizando esta obra, três artigos sobre temáticas distintas, mas que trazem pontos que não podem ser negligenciados: A desvantagem em estabelecer benefícios ecossistêmicos como única contraprestação de projetos de REDD+ para povos originários, escrito por André de Paiva Toledo e Tiago Tartaglia Vital; Os desafios da lei de migração brasileira no processo de tutela dos refugiados haitianos, desenvolvido por Ana Carolina Santos Leal da Rocha e Mário Lúcio Quintão Soares; e o artigo Ações individuais em prol da litigância climática, de autoria de Aflaton Castanheira Maluf e Antônio Henrique Ferreira Lima.

Expressamos nossos agradecimentos a todos os pesquisadores e pesquisadoras por sua valiosa contribuição e desejamos a todos excelente e proveitosa leitura!

Belo Horizonte, 14 de novembro de 2023.

Émilien Vilas Boas Reis

Humberto Gomes Macedo

José Cláudio Junqueira Ribeiro

Organizadores.

AÇÕES INDIVIDUAIS EM PROL DA LITIGÂNCIA CLIMÁTICA

INDIVIDUAL ACTIONS IN ADVANCE OF CLIMATE LITIGATION

Antonio Henrique Ferreira Lima ¹
Aflaton Castanheira Maluf ²

Resumo

As mudanças climáticas é, sem dúvida, o mais complexo problema ambiental da atualidade. As ações judiciais são incapazes de resolver sozinhas essa questão. As medidas efetivas de mitigação mostram-se ineficazes. As violações dos direitos fundamentais estão cada vez mais associadas a esta nova realidade. Os países seguem inoperantes na adoção de medidas necessárias para enfrentar essa emergência. Essas deficiências podem ser mais eficazes partindo do caminho “agir localmente, pensando globalmente”. O objetivo é apresentar referenciais sobre a atuação de cada indivíduo no enfrentamento da litigância climática, através de ações pontuais que adotem posturas mais efetivas, para fins da mitigação climáticas.

Palavras-chave: Clima, Brasil, Litigância, Ações individuais, Educação ambiental

Abstract/Resumen/Résumé

Ongoing climate is undoubtedly the most complex environmental problem today. Legal action alone is incapable of resolving this issue. The effective mitigation are proving ineffective. Violations of fundamental rights are increasingly associated with this new reality.. Countries continue to fail to adopt the necessary, measures to face this emergency. These shortcomings can be made more effective by taking the legal route of "acting locally, thinking globally". The objective is to present references on the role of each individual in dealing with climate litigation, through specific actions that adopt more effective attitudes to mitigate climate change.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Climate, Brazil, Litigation, Actions individual, Environmental education

¹ Professor da Rede estadual de Educação de Minas Gerais. Mestrando em Direito Ambiental e Desenvolvimento Sustentável pela Escola Superior Dom Helder Câmara

² Mestre e Doutorando em Direito Ambiental e Desenvolvimento Sustentável pela Escola Superior Dom Helder Camara

1 INTRODUÇÃO

A litigância climática refere-se ao uso do sistema jurídico para buscar a responsabilização de governos, empresas ou outras entidades por suas ações que contribuem para as variantes climáticas, ou por sua inoperância diante dos riscos climáticos. Quaisquer ações ambientais a nível nacional e internacional, possuem como ponto de partida o indivíduo. Com base na ONG – Organização Não Governamental – pode-se denominar o indivíduo de ING – Indivíduo Não Governamental.

Nas palavras de R. Gallmetzer (2022):

A mudança climática é a questão definidora do nosso tempo. Não há solução de “bala de prata” para a emergência climática. Em vez disso, requer uma resposta coordenada e sem precedentes de governos, instituições científicas, empresas, ONGs e muitos outros. O Poder Judiciário dos governos e a implementação efetiva do direito são componentes críticos na resposta global à emergência climática. No entanto, para mobilizar e apoiar eficientemente o Poder Judiciário do governo, ONGs e cidadãos devem ser mais estratégicos na coordenação de sua ação. (GARAVITO, 2022, p. 365-366)

Um caso paradoxal de atuação individualizada – ING – em prol do meio ambiente, encontra-se no Alasca, que faz divisa com Canadá e Rússia, pelo Ártico e o mar de Bering (estreito de Bering). O adolescente Nelson Kanuk, juntamente com alguns jovens, impetraram ação ambiental em desfavor do Estado do Alasca (*Kanuk vs. Estado do Alasca*), tendo em vista o impacto negativo dos recursos naturais e das mudanças climáticas, gerados pela indiferença do Estado.

K. Matheson (2022) esclarece:

Em 2011, Nelson Kanuk, um indígena nativo do Alasca de 16 anos, da comunidade de Kipnuk, ao lado de outros cinco jovens demandantes, interpôs uma ação contra o Estado do Alasca argumentando que a Doutrina da Confiança Pública, codificada na Constituição, impõe ao Estado uma obrigação fiduciária afirmativa de gerenciar recursos naturais compartilhados, incluindo a atmosfera, em prol do bem comum. Eles argumentaram que essa obrigação constitucional exige que o Estado reduza as emissões de gases de efeito estufa para diminuir as mudanças climáticas a fim de garantir que os demandantes e as futuras gerações possam herdar um ambiente atmosférico viável e outros recursos que garantam um futuro habitável. (GARAVITO, 2022, p. 384-385)

A Suprema Corte do Alasca aparentemente concordou com os jovens defensores da natureza, indicando a reponsabilização do Estado do Alasca. Ou seja, o Alasca deve adotar medidas ambientais protetoras e mitigadoras em face das “mudanças climáticas”. Inobstante, o Tribunal do Alasca não aplicou penalidades ou quaisquer medidas

coercitivas em desfavor do Estado. Na prática, nada mudou, mas criou-se um precedente judicial, tendo como base, a ação de alguns indivíduos em defesa do ambiente local e global. Foi realizado, nesse caso, o “agir localmente pensando globalmente.”

Na região do Caribe, é digno de nota a atual Constituição Cubana, de 2019. A República de Cuba adotou expressamente no texto constitucional, no artigo 16, alínea “f” ações para mitigação das alterações climáticas

Promover a proteção e a conservação do ambiente e do enfrentamento das alterações climáticas, que ameaçam a sobrevivência da espécie humana, com base no reconhecimento de responsabilidades comuns, mas diferenciadas, e na proteção do ambiente, da espécie humana; o estabelecimento de uma ordem econômica internacional justa e equitativa e a erradicação dos padrões irracionais de produção e consumo. (2019)¹

O Programa das Nações Unidas para o Meio Ambiente, estabeleceu 10 (dez) dicas – de forma individual – para combatermos a *crise climática*. 1. Dissemine informações. 2. Faça pressão política. 3. Mude seu meio de transporte. 4. Controle seu consumo de energia. 5. Adapte sua dieta. 6. Consuma produtos sustentáveis e de origem local. 7. Não desperdice comida. 8. Vista-se com inteligência (climática). 9. Plante árvores. 10. Faça investimentos favoráveis ao planeta.

As 10 (dez) dicas individuais apresentadas pelo PNUMA, reforça a perspectiva do “agir localmente” para a proteção e conservação do meio ambiente, pois, a escala local se faz necessária para que se possa avaliar as diversas dimensões que a governança pretende se fazer presente ao nível das contribuições no que se refere a questão climática. (PAEZ, 2023. p. 586).

Como estabelece a autora Castro (2005) não há escala mais ou menos válida, pois em todas a realidade está presente, porém, a escala local de acordo com Souza (2022), proporciona uma menor distância física oferecendo mais facilmente a chance de os cidadãos exercerem práticas espaciais, que podem ser de caráter social, político e principalmente para a melhora ambiental.

E a partir dessa construção que o objetivo desse trabalho é apresentar referenciais sobre a atuação de cada indivíduo no enfrentamento da litigância climática, tendo a proteção

¹ Tradução livre de: promueve la protección y conservación del medio ambiente y el enfrentamiento al cambio climático, que amenaza la sobrevivencia de la especie humana, sobre la base del reconocimiento de responsabilidades comunes, pero diferenciadas; el establecimiento de un orden económico internacional justo y equitativo y la erradicación de los patrones irracionales de producción y consumo;

dos direitos humanos como ponto de partida para medidas individuais de conscientização, através de ações pontuais que adotem posturas mais efetivas, para fins de mitigação das variantes climáticas.

A linha metodológica escolhida é a qualitativa baseada na pesquisa jurídica – descritiva, através da análise de conteúdo como procedimento de investigação, tomando por base o levantamento bibliográfico sobre a litigância climática, a atuação individual ou coletiva de caráter local, o estudo de legislações ambientais brasileiras, jurisprudências e estudos históricos sobre o tema abordado.

2 A LITIGANCIA CLIMÁTICA NO CONTEXTO INDIVIDUAL

O Desafio de romper com o pensamento individual, tem como ponto de partida, preliminarmente, a reformulação do “eu”, o ser individualizado. O “eu” deve coexistir em prol do “nosso”, o ser coletivo, o organismo global. A tradução da máxima ambientalista “agir localmente, pensando globalmente”, compreende mudanças de paradigmas. As ações pessoais endógenas e exógenas devem portar, como primeira e última razão, a “consciência ecológica”. As mudanças devem operar na *base*.

De acordo com o Sumário para Formuladores de Políticas, do Painel Intergovernamental sobre Mudança do Clima, o IPCC (2021), é inequívoco afirmar que a influência humana aqueceu a atmosfera, os oceanos e os continentes, e que nas últimas quatro décadas foram sucessivamente mais quente que a anterior.

Apesar das evidências científicas mostrarem que as mudanças climáticas estão a cada ano alterando as condições naturais atmosféricas e impactando diretamente nas relações econômicas, políticas e sociais locais - globais, ainda ocorre uma “não aceitação” ou uma resistência de responsabilizar -se sobre a questão ambiental.

Possíveis explicações para essa postura negacionista podem estar relacionadas ao pensamento antropocentrismo, que ao colocar o homem como o centro da razão, não impôs deveres morais ao homem em relação ao meio ambiente, (NAVES e REIS, 2016. p. 29). Assim, o meio natural foi colocado como um objeto que poderia ser explorado de acordo com os interesses da humanidade.

A outra possível explicação seria o conhecimento existente sobre o fenômeno, à comunicação e interpretação do mesmo e à percepção final do público. (LIMA e LAYRARGUES, 2014. p.79). Segundo os autores uma comunicação midiática anticlima, distorcida e comprometida com empresas de grande potencial poluidor como petroquímicas,

exploradoras de petróleo, carvão mineral, mineradoras e siderúrgicas resultam na construção de incertezas que descredibilizam e distanciam as questões climáticas sobre a sociedade atual.

Uma terceira possibilidade seria a ideia que a única forma de progresso existente é aquela instituída pelo modelo capitalista, e o mito do crescimento e o estilo de vida dos países desenvolvidos do hemisfério norte.

Toda essa construção interfere na percepção e responsabilização das questões climáticas dentro de uma perspectiva individual. Tornando a necessidade de uma consciência climática ainda mais relevante e necessária.

Para que ocorra a responsabilização individual sobre a questão climática é necessário uma educação ambiental bem desenvolvida e presente dentro da realidade escolar e cotidiana da sociedade. Porém, para uma efetivação da educação ambiental é necessário que ocorra como sugere Morin (2005), uma consciência e um sentimento de pertencimento mútuo que nos una à nossa Terra.

Essa ideia proposta por Morin (2005) pode ser sugerida como uma consciência ecológica, onde o autor explicita como:

“a consciência de habitar, com todos seres mortais, a mesma esfera viva (biosfera): reconhecer nossa união consubstancial com a biosfera conduz ao abandono do sonho prometeíco do domínio do universo para nutrir a aspiração de vonvivibilidade sobre a Terra”. (MORIN, 2005. p. 76)

Com uma consciência ecológica bem compreendida, facilita ao indivíduo e ao coletivo aprender a viver, a conviver, a comunicar e a dividir, e “que a degradação a biosfera é uma ameaça mortífera e de natureza planetária”. (PENA – VEGA, 2005. p. 20).

Construída essa consciência ecológica, o indivíduo entende qual sua responsabilidade sobre a degradação da biosfera e seu papel para a mitigação ambiental. Esse pressuposto remete ao Princípio da Responsabilidade de Hans Jonas onde o autor sugere um agir humano que “não ponha em perigo as condições necessárias para a conservação indefinida da humanidade sobre a Terra” (JONAS, 2006. p. 48).

Deve-se ter consciência ecológica e responsabilidade sobre a biosfera, pois o estado de vulnerabilidade que o meio natural se encontra foi provocado pela ação do homem sobre o ambiente, “uma vulnerabilidade que jamais fora pressentida antes de que ela se desse a conhecer pelos danos já produzidos” (JONAS, 2006. p. 39).

Desta forma, um indivíduo ecologicamente consciente e responsabilizado torna-se a educação ambiental ainda mais consistente e instituída como sugere o artigo 1º da lei

9.795/1999, conhecida como Política Nacional de Educação Ambiental:

Entendem-se por educação ambiental os processos por meio dos quais o indivíduo e a coletividade constroem valores sociais, conhecimentos, habilidades, atitudes e competências voltadas para a conservação do meio ambiente, bem de uso comum do povo, essencial à sadia qualidade de vida e sua sustentabilidade. (BRASIL, 1999).

Além disso, a educação ambiental vai além da construção de conhecimentos que auxiliem na conservação do meio ambiente, também apresenta princípios básicos e objetivos fundamentais que orientam o papel do indivíduo na mitigância climática.

Como exemplo da relação educação ambiental e mitigância climática tem -se o artigo 4º que refere-se aos princípios básicos da educação ambiental, onde o inciso I – o enfoque humanista, holístico, democrático e participativo e o Inciso II - a concepção do meio ambiente em sua totalidade, considerando a interdependência entre o meio natural, o sócio-econômico e o cultural, sob o enfoque da sustentabilidade. (BRASIL, 1999). E o artigo 5º onde são apresentados os objetivos fundamentais, tendo no inciso IV - o incentivo à participação individual e coletiva, permanente e responsável, na preservação do equilíbrio do meio ambiente, entendendo-se a defesa da qualidade ambiental como um valor inseparável do exercício da cidadania (BRASIL, 1999).

Os artigos e o incisos indicados remetem ao Princípio 10 da Declaração do Rio Sobre o Meio Ambiente:

O melhor modo de tratar as questões ambientais é com a participação de todos os cidadãos interessados, em vários níveis. No plano nacional, toda pessoa deverá ter acesso adequado à informação sobre o ambiente de que dispõem as autoridades públicas, incluída a informação sobre os materiais e as atividades que oferecem perigo a suas comunidades, assim como a oportunidade de participar dos processos de adoção de decisões. Os Estados deverão facilitar e fomentar a sensibilização e a participação do público, colocando a informação à disposição de todos. Deverá ser proporcionado acesso efetivo aos procedimentos judiciais e administrativos, entre os quais o ressarcimento de danos e recursos pertinentes. (Declaração do Rio de Janeiro, 1992)

Também refere-se ao Princípio da Participação do Direito Ambiental como sugere Milaré (1998) *apud* Souza, Leal e Maciel (2019) o princípio da participação “expressa à ideia de que para a resolução dos problemas do ambiente deve ser dada especial ênfase à cooperação entre o Estado e a sociedade, através da participação dos diferentes grupos sociais na formulação e na execução da política ambiental”.

Essa participação pode ocorrer de diferentes maneiras como sugere Sampaio (2006) através de pebliscitos, referendos, fóruns, conselhos consultas, debates e audiências

públicas, bem como abertura para a sociedade do processo administrativo e judicial.

E ao *Caput* do artigo 225 da Constituição Federal brasileira também reforça o princípio da participação: “Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações”. (BRASIL, 1988).

Por fim, ao estabelecer 10 (dez) dicas, de forma individual, para combater a crise climática, o Programa das Nações Unidas para o Meio Ambiente, além de orientar para novas e ações já existentes, destacou a necessidade de reorganizar e evidenciar caminhos e princípios já existentes em declarações internacionais, leis nacionais e pensamentos científicos. As possíveis ações jurídicas individuais em prol da coletividade ecológica, serão abordadas no próximo tópico.

3 MECANISMO JURÍDICOS DE ATUAÇÃO AMBIENTAL INDIVIDUAL NO BRASIL

Os cidadãos ou cidadãs, para fins ambientais, não são apenas os(as) eleitores(as), até porque as questões ambientais afetam todas as formas de vida, no aspecto micro ou macro, humanas e não humanas. Portanto, cidadãos e cidadãs, para os fins do sistema jurídico ambiental brasileiro (constitucional e infraconstitucional), são todas as pessoas que tenham capacidade de operar a favor do ambiente.

A Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 segue na mesma linha – rol exemplificativo dos direitos e garantias fundamentais – em seu artigo 5º, § 2º: “Os direitos e garantias expressos nesta Constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte” (BRASIL, 1988).

Em complemento, ressalte-se que em 04-03-2018, o Brasil assinou e aderiu ao “Acordo de Escazú” (Costa Rica). Trata-se de um “Acordo Regional sobre Acesso à Informação, Participação Pública e Acesso à Justiça em Assuntos Ambientais na América Latina e no Caribe” (COSTA RICA, 2018). Referido Acordo, estabelece: “Artigo 8. Acesso à justiça em questões ambientais. (...) 4. Para facilitar o acesso do público à justiça em questões ambientais, cada Parte estabelecerá: a) medidas para reduzir ou eliminar as barreiras ao

exercício do direito de acesso à justiça” (COSTA RICA, 2018).²

A materialização das ações pró-ambiente, compreendem o momento transformador, ou seja, os protagonistas (cidadãos ou municípios), deixam o plano teórico para ingressar no plano prático, da efetividade. Essa questão não é fácil de ser materializada. Ao contrário. Existirão inúmeros obstáculos e resistências, especialmente de ordem coletiva e/ou pública. Atente-se, porém, que referidos entraves não são apenas brasileiros, compreendendo pontos negativos ou obstáculos de *ordem mundial*. A título de exemplo,

Por fim, os obstáculos à implementação plena e efetiva das normas jurídicas, tanto em nível nacional como regional, têm base social e cultural. Em primeiro lugar, é por causa da burocracia - inflexível, rígida, distanciada de qualquer realidade local. Em segundo lugar, características da sociedade tradicionalista e sua cultura estática, são fortemente perceptíveis em qualquer tentativa de mudar o status quo. De fato ilhéus, tanto cidadãos comuns, como também funcionários ou políticos, efetivamente se opõem à introdução de qualquer mudanças que, em sua opinião, poderiam piorar ainda mais o status quo da administração pública. Em terceiro lugar, mas não menos importante, algumas pesquisas mencionam o impacto de religião institucionalizada, juntamente com sua má interpretação, em vez de experimentar a fé autêntica por uma taxa significativa da população do Pacífico.” (SIEKIERA, 2019, p. 120³).

3.1. Mecanismo judicial: ação popular ambiental

As ações populares estão previstas na Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, artigo 5º, inciso LXXIII, em conjunto com a *norma específica*: Lei Federal nº 4.717/1965, denominada Lei da Ação Popular. A Lei Federal, de 1965, estabelece: “Art. 1º Qualquer cidadão será parte legítima para pleitear a anulação ou a declaração de nulidade de atos lesivos (...) § 3º A prova da cidadania, para ingresso em juízo, será feita com o título eleitoral, ou com documento que a ele corresponda.” (BRASIL, 1965).

Essa *visão estrita de cidadania*, produzida em 1965, está conectada ao título de eleitor. No caso, o(a) cidadão(ã) deve ser compreendido, em face do atual plano constitucional ambientalista, nos termos do art. 225 “caput”, da CRFB/1988: “Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado (...) impondo-se (...) à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações” (BRASIL, 1988).

² Disponível em < <https://www.cepal.org/pt-br/acordodeescazu> > acesso em 30 de setembro 2023

³ Tradução livre de: “Finally, the obstacles in full and effective implementation of legal norms on both national and regional level have the social and cultural base. First of all, it is because of the bureaucracy - adamant, rigid, detached from any local realities. Secondly, features of the society of traditionalists and their static culture are strongly noticeable in any attempt to change the status quo. Indeed islanders, both average citizens, as well as officials or politicians, effectively oppose the introduction of any changes that, in their opinion, could further worsen the status quo of public administration. Thirdly, but no less importantly, some researches mention the impact of institutionalized religion, along with its misinterpretation, instead of experiencing authentic faith by a significant rate of the Pacific population” Revista de Direito Internacional. UNICEUB. Vol. 16. n. 2, p. 120, 2019.

Evidentemente, em 1965 não havia preocupação ambientalista, e, sobretudo, inexistiam normas constitucionais ambientais. A Lei de Ação Popular deve ser interpretada sob a ótica do atual contexto ambiental. Nesse sentido, Celso Fiorillo: “(...) não só o eleitor quite com a Justiça Eleitoral, mas todos os brasileiros e estrangeiros residentes no país possam ser rotulados cidadãos para fins de propositura da ação popular ambiental” (FIORILLO, 2016 p. 265).

Deve-se operar a favor dos possíveis autores das ações ambientais – extrajudiciais e/ou judiciais – interpretação ampla, nos termos da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, artigo 5º, § 2º, com apoio no Acordo de Escazú, que determina: “Artigo 8. Acesso à justiça em questões ambientais. (...) 4. Para facilitar o acesso do público à justiça em questões ambientais, cada Parte estabelecerá: a) medidas para reduzir ou eliminar as barreiras ao exercício do direito de acesso à justiça;” (COSTA RICA, 2018).

Atente-se, também ao aspecto temporal: o prazo máximo de 5 anos para ingresso da ação popular, previsto no art. 21 da Lei Federal nº 4.717/1965, é inaplicável tratando-se de ações populares ambientais (*bens ambientais imprescritíveis*). No mesmo sentido, encontra-se a Súmula nº 613 do Superior Tribunal de Justiça: “Não se admite a aplicação da teoria do fato consumado em tema de Direito Ambiental” (BRASIL, 2018). Nas palavras de Rodrigues:

Se considerarmos que boa parte das condutas ambientais é praticada com a aquiescência, ou com a omissão, da administração pública, então, seguramente, muitos serão os casos em que se poderá ajuizar a ação popular para a sua invalidação, tal como a propositura dessa demanda para impedir a construção de aterro sanitário sem que tenha ocorrido o estudo prévio de impacto ambiental (ato omissivo do Poder Público), ou, ainda, a propositura de ação popular para invalidar licença eventualmente concedida em desacordo com as normas ambientais (RODRIGUES, 2011, p. 423).

Em sede de ação popular, o TJMG –Tribunal de Justiça de Minas Gerais – apoiando-se em precedente do Supremo Tribunal Federal (STF), possui julgado com V.V. esclarecedor:

V.V. AÇÃO POPULAR - DIREITO ADMINISTRATIVO - ART. 5º, LXXIII, DA CR/88 - LEI N.º 4.717/1965 - PROTEÇÃO DO PATRIMÔNIO PÚBLICO - MUNICÍPIO DE ALTO RIO DOCE - AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL - NÃO CONFIGURADO - EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO - IMPOSSIBILIDADE - COMPROVAÇÃO DE PREJUÍZO MATERIAL AO ERÁRIO - DESNECESSIDADE - PRECEDENTES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - SENTENÇA CASSADA - RECURSO PROVIDO. - A ação popular, prevista no art. 5º, inciso LXXIII, da CR/88, regulada pela Lei n.º 4.717/65, é mecanismo posto à disposição do cidadão para a anulação ou a declaração de nulidade de atos administrativos concretos, visando à proteção do patrimônio público e da moralidade administrativa. - Conforme

entendido pelo Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral, a comprovação de prejuízo material ao erário não se apresenta como requisito para o manejo da ação popular, uma vez que a norma constitucional abrange a proteção não somente do patrimônio público material, como também do moral, ambiental, cultural e histórico. - Sentença cassada. Recurso provido (MINAS GERAIS, Apelação Cível 1.0021.17.001657-6/001, Rel. Luís Carlos Gamboji. 2020).

A ação popular ambiental está isenta de custas e ônus de sucumbência, ou seja, a pessoa defensora do meio ambiente, pode utilizar-se desse meio judicial, sem necessidade de aportes financeiros prévios, concomitantes ou posteriores. Se a pessoa não tiver condições financeiras para constituir um(a) advogado(a), poderá ser assistido pela Defensoria Pública (CRFB/1988, art. 134). Ou seja, a pessoa interessada e desprovida de recursos financeiros, poderá conferir mandato para que o Defensor Público ingresse com ação popular ambiental. No caso, o autor da ação será o indivíduo ou a indivíduo devidamente representado/a pela Defensoria Pública.

Em uma visão constitucional brasileira mais ampla, poderia considerar-se que o(a) autor(a) da ação popular ambiental não tenha necessidade de representação por Advogado ou Defensor Público. Ou seja, ainda que não seja Advogado(a), o(a) autor(a) da ação popular ambiental poderia ingressar, em causa própria, em defesa do bem ambiental. É possível extrair essa interpretação na leitura dos arts. 5º, § 2º e 225, *caput*, ambos da CRFB/1988, com apoio no Acordo de Escazú, citado anteriormente.

3.2. Mecanismo extrajudicial: ata notarial ambiental

As atas notariais estão previstas expressamente na Lei Federal nº 8935/1994 – Lei de Notários e Registradores – artigo 7º, III: “Aos tabeliães de notas compete com exclusividade: (...) III - lavrar atas notariais.” (BRASIL, 1994). O Código de Processo Civil de 2015 (CPC/15), Lei Federal nº 13105/2015, complementa: “Art. 384. A existência e o modo de existir de algum fato podem ser atestados ou documentados, a requerimento do interessado, mediante ata lavrada por tabelião. Parágrafo único. Dados representados por imagem ou som gravados em arquivos eletrônicos poderão constar da ata notarial.” (BRASIL, 2015).

As atas notariais ambientais podem ser utilizadas como meio de prova extrajudicial ou judicial, podendo ser utilizadas por quaisquer cidadãos do Brasil. Note-se que Uberaba possui três Tabelionatos de Notas, funcionando das 08:00 horas às 18:00 horas, de segunda a sexta-feira, à disposição dos cidadãos uberabenses – que podem escolher um, dentre os três – a fim de manejar a ata notarial ambiental, em defesa do meio ambiente. Em investigação pretérita:

Ressalte-se que muitas vezes o autor do dano ambiental é o próprio Estado, através de seus agentes, que operam – omissivamente ou comissivamente – de forma indevida. Evidenciam-se, então, os instrumentos de proteção ambiental... a favor do Estado, que tem o dever de proteger os bens ambientais para as presentes e futuras gerações ... ou instrumentos de proteção ambiental contra o próprio Estado, acaso este seja o sujeito ativo do dano ambiental. As Atas Notariais, conforme evidenciado em várias passagens anteriores, compreendem mecanismos legais, capazes de conformar a realidade existente (em quaisquer locais, em determinado momento), ao mundo jurídico. Nesse sentido, o fato, ato, bem ou coisa – material ou imaterial, de forma física ou eletrônica – na ocasião de sua aferição pela/o Tabelião/ã, será devidamente descrito e representado em escritos, sons, filmagens, imagens etc. Não se trata de apenas mais um instrumento de proteção ambiental. Em muitas situações, pela sua celeridade, praticidade e valor jurídico agregado – prova pública pré-constituída, revestida de fé pública – a Ata Notarial será protagonista na defesa ambiental, em desfavor dos “vilões ambientais”. (...) Portanto, quaisquer pessoas físicas – incluindo agentes públicos em geral – de forma individual ou coletiva, ou pessoas jurídicas de direito público estrangeiro ou nacional, ou ainda pessoas jurídicas de direito privado, sempre através de seus representantes legais, podem solicitar aos Tabeliães de Notas, elaboração de Atas Notariais para fins ambientais. (...) Nessas condições, resta evidente, que “muitos” podem solicitar Atas Notariais aos Tabeliães de Notas do local (situados no respectivo Município), onde está ocorrendo, ou ocorreu o dano ambiental. As ações também podem ocorrer de forma precedente, antes de sua materialização. (MALUF,2020. p. 91 -92)⁴

Somente o(a) Tabelião(ã), seus substitutos ou um funcionário designado, podem materializar a ata notarial. Quanto aos valores da ata notarial para fins ambientais, contando as *diligências* até o local, seja a localidade urbana ou rural, o aporte financeiro, em 2023 (Minas Gerais), está em torno de R\$ 300,00 (duzentos reais). Portanto, as pessoas em geral, e de forma específica, os munícipes ou quaisquer pessoas defensores do meio ambiente, não só podem como devem utilizar esse mecanismo extrajudicial para preservação e defesa dos recursos naturais.

3.3. Questões práticas

As questões práticas referem-se ao *modus operandi*. Ou seja, o defensor do meio ambiente necessita saber qual é o passo a passo, para fins de concretizar seu pleito, que é preservar e defender o ambiente do Município, Estado ou União Federal. Cite-se, em complemento necessário, a ata notarial (documento público), que possui grande celeridade prática. A ata notarial será lavrada por um(a) Tabelião(ã) de Notas, nos termos da Lei Federal nº 8935/1994, artigo 7º, inciso III e CPC – Código de Processo Civil – artigo 384.

A ata notarial pode ser feita no dia da ocorrência do dano ambiental. O(a) Tabelião(ã), seus substitutos ou um funcionário designado, vai em diligência, até o local – seja área urbana

⁴ Disponível em <http://domhelder.edu.br/wp-content/uploads/2020/10/Ata_Notarial-AFLATON-.pdf> p. 91-92, acesso em 30 set. 2023

ou rural, nos limites do Município – juntamente com o solicitante, para materializar a Ata Notarial. O instrumento notarial poderá agregar juntamente com a descrição narrativa, testemunhas, fotografias e filmagens.

A Ata Notarial não é obrigatória. O defensor do meio ambiente poderá ter outros meios de prova para a defesa ambiental. Sendo celebrada a Ata Notarial, o munícipe uberabense tem vários caminhos. Poderá levar a Ata para as autoridades locais, estaduais e/ou federais, à imprensa ou mídias sociais, e/ou ingressar com ação popular ambiental, no Fórum (Justiça Estadual), utilizando a Ata como meio de prova.

Se envolver bens de interesse da União Federal (Rio Grande, por exemplo, na divisa entre os Estados de Minas Gerais e São Paulo), haverá de ingressar com ação popular ambiental na Justiça Federal. As atas notariais compreendem meios de prova inseridas nos *documentos públicos* (CPC/2015), podendo ser utilizadas tanto na esfera extrajudicial, quanto judicial.

Quanto à *ação popular ambiental*, oferecida a favor do cidadão/munícipe defensor do meio ambiente, o sistema normativo constitucional e infraconstitucional ambientalista, deve ser acoplado ao Acordo de Escazú, assinado e referendado pelo Brasil. Cite-se, como exemplo, o art. 9 do Acordo de Escazú:

Artigo 9. Defensores dos direitos humanos em questões ambientais 1. Cada Parte garantirá um ambiente seguro e propício no qual as pessoas, os grupos e as organizações que promovem e defendem os direitos humanos em questões ambientais possam atuar sem ameaças, restrições e insegurança. 2. Cada Parte tomará as medidas adequadas e efetivas para reconhecer, proteger e promover todos os direitos dos defensores dos direitos humanos em questões ambientais, inclusive o direito à vida, integridade pessoal, liberdade de opinião e expressão, o direito de reunião e associação pacíficas e o direito a circular livremente, bem como sua capacidade de exercer os direitos de acesso, levando em conta as obrigações internacionais da Parte no âmbito dos direitos humanos, seus princípios constitucionais e os elementos básicos de seu sistema jurídico. 3. Cada Parte tomará medidas apropriadas, efetivas e oportunas para prevenir, investigar e punir ataques, ameaças ou intimidações que os defensores dos direitos humanos em questões ambientais possam sofrer no exercício dos direitos contemplados no presente Acordo (COSTA RICA, 2018).

Porém, o mecanismo judicial específico para *atuação direta*, favorável ao “cidadão comum”, sem dúvida, é a ação popular ambiental (CRFB/1988, art. 5º LXXIII). Em apoio ao autor popular ambiental, no plano judicial, serão materializados vários instrumentos (liminares, tutelas de urgência e evidência, inspeção judicial etc.). Mais uma vez, cite-se como instrumento benéfico o(a) corajoso(a) munícipe defensor do meio ambiente, o Acordo de Escazú:

Artigo 8. Acesso à justiça em questões ambientais. (...) 3. Para garantir o direito de acesso à justiça em questões ambientais, cada Parte, considerando suas circunstâncias, contará com: (...) e) medidas para facilitar a produção da prova do dano ambiental, conforme o caso e se for aplicável, como a inversão do ônus da prova e a carga dinâmica da prova (COSTA RICA, 2008).

4 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Os objetivos específicos dessa investigação, compreenderam a demonstração da capacidade de ação individual de cada pessoa, com base na premissa “agir localmente, pensando globalmente”. Coexistem ações ambientais, judiciais e extrajudiciais, no sistema jurídico nacional, que operam especialmente a favor dos cidadãos/municípios defensores do meio ambiente.

Os defensores dos recursos naturais, para os fins ambientais, não são apenas os(as) eleitores(as) ou cidadãos(ãs), até porque as questões ambientais afetam todas as formas de vida, no aspecto micro ou macro, humanas e não humanas. As materializações das ações individualizadas pró-ambiente, ocorrem através dos mecanismos extrajudiciais e/ou judiciais. Os protagonistas das ações ambientais, judiciais e extrajudiciais, são os cidadãos/municípios (indivíduos não governamentais).

Dessa forma, as ações populares – mecanismo judicial – podem ser utilizadas por quaisquer pessoas, defensores do meio ambiente. As ações populares estão previstas na CRFB/88, art. 5º LXXIII, e Lei Federal nº 4.717/1965. Evidentemente, em 1965, não havia preocupação ambientalista e, sobretudo, inexistiam normas constitucionais ambientais. Por esse motivo, a Lei de Ação Popular, deve ser interpretada sob a ótica do atual contexto: ação popular ambiental constitucional.

O Acordo de Escazú (Costa Rica), de 2018, deve ser integrado nessa nova hermenêutica. Essa interpretação baseia-se na leitura dos artigos 5º, § 2º e 225, *caput*, ambos da CRFB/1988. Compreende-se que os objetivos propostos foram alcançados.

As atas notariais ambientais – mecanismo extrajudicial – podem ser utilizadas como meio de prova extrajudicial ou judicial, podendo ser utilizadas por quaisquer cidadãos do Brasil. Portanto, as pessoas em geral, e de forma específica, os indivíduos protetores do ambiente, não só podem como devem utilizar esse mecanismo extrajudicial para preservação e defesa do meio ambiente brasileiro.

REFERÊNCIAS

BÖLTER, Serli Genz; DERANI, Cristiane. Direito ambiental e desenvolvimento sustentável: uma análise da judicialização das relações sociais. **Revista Veredas do Direito**, Belo Horizonte, v. 15, n. 33, p. 209-242, set./dez. 2018. Disponível em: <http://dx.doi.org/10.18623/rvd.v15i33.1242>. Acesso em: 30 set. 2023.

BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília: Senado, 1988.

BRASIL. Lei 4.717, de 29 de junho de 1965. Regula a Ação Popular. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, 29 de jun. 1965.

BRASIL. Lei 8.935, de 11 de novembro de 1994. Regulamenta o [art. 236 da Constituição Federal](#), dispondo sobre serviços notariais e de registro. (Lei dos cartórios). **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, 18 nov. 1994.

BRASIL. Lei 13.105, de 16 de março de 2015. Institui o Código de Processo Civil. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, 16 mar. 2015.

BRASIL, MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE. **Lei nº 9.795**, de 27 de abril de 1999. Diário Oficial da União, Brasília, 2000.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Súmulas 618 e 623**. Disponível em: https://scon.stj.jus.br/docs_internet/VerbetesSTJ.pdf. Acesso em 30 set. 2023.

CEPAL. Acordo Regional sobre Acesso à Informação, Participação Pública e Acesso à Justiça em Assuntos Ambientais na América Latina e no Caribe. 2018. Disponível em: <https://www.cepal.org/pt-br/cepal-0> . Acesso em: set. de 2023

CONFERÊNCIA DAS NAÇÕES UNIDAS SOBRE O MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO, 1992. **Declaração do Rio**. Disponível em: https://cetesb.sp.gov.br/proclima/wp-content/uploads/sites/36/2013/12/declaracao_rio_ma.pdf. Acesso em: Set. 2023

CALDERÓN-VALENCIA, Felipe; ESCOBAR-SIERRA, Manoela. Defensores ambientales em Colombia y razonamiento abductivo em el acceso a la justicia. **Revista Veredas do Direito**, Belo Horizonte, v.17, n.38, p.69-112, maio/agosto de 2020.

CASTRO, Iná Elias de. O Problema da Escala. *In*: CASTRO, Iná Elias de, CORRÊA, Roberto Lobato, GOMES, Paulo Cesar da Costa. **Geografia: Conceitos e Temas**. 7º ed. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2005. cap. 3. p.117 – 140.

COSTA RICA. **Acordo regional sobre acesso à informação, participação pública e acesso à justiça em assuntos ambientais na América Latina e no Caribe (Escazú)**. Disponível em: <https://www.cepal.org/pt-br/acordodeescazu>. Acesso em em 30 set. 2023.

FIORILLO, Celso Antonio Pacheco. **Princípios do direito processual ambiental**. 6.ed. São Paulo: Saraiva, 2016.

GALLMETZER, Reinhold. Fornecendo Evidências para apoiar estrategicamente a aplicação da lei e os litígios climáticos. *In*: RODRIGUEZ – GARAVITO, César (Org). **Litigar a Emergência Climática: A mobilização Cidadã perante os tribunais para enfrentar a crise ambiental e assegurar direitos básicos**. 1º ed. Rio de Janeiro: FVG editora, 2022. Cap. 13, p. 353 – 368.

JONAS, Hans. **O Princípio responsabilidade**. Ensaio de uma ética para a civilização tecnológica. Rio de Janeiro: Contraponto Editora; Editora PUC Rio, 2006.

LIMA, Gustavo Ferreira da Costa; LAYRARGUES, Philippe Pomier. Mudanças climáticas, educação e meio ambiente: para além do Conservadorismo Dinâmico. **Educar em Revista**, p. 73-88, 2014.

LOPES, André Luiz; BIZAWU, Sébastien Kiwonghi. **Ação Popular e Dano Ambiental: Prevenção e Reparação**. Belo Horizonte: Arraes Editores, 2014.

LÓPEZ. Tania García. Bases jurídicas para el uso de instrumentos económicos en las políticas ambientales municipales en México. **Revista Veredas do Direito**, Belo Horizonte, v.12, n.24, p.11-31, Julho / Dezembro de 2015.

MALUF Aflaton Castanheira. **Atas notariais como instrumentos de proteção ambiental à luz das normas brasileiras**. Dissertação, Belo Horizonte, Escola Superior Dom Helder Câmara, 2020. Disponível em: <http://domhelder.edu.br/wp-content/uploads/2020/10/AtaNotarial-AFLATON-.pdf> Acesso em 30 set. 2023.

MATHESON, Kelly. Evidências visuais sobre mudanças climáticas nos Tribunais: Um caso por ações urgentes e criativas. *In*: RODRIGUEZ – GARAVITO, César (Org). **Litigar a Emergência Climática: A mobilização Cidadã perante os tribunais para enfrentar a crise ambiental e assegurar direitos básicos**. 1º ed. Rio de Janeiro: FVG editora, 2022. Cap. 14, p. 369 – 396

MINAS GERAIS. Tribunal de Justiça de Minas Gerais. **Apelação Cível 1.0021.17.001657-6/001**. Relator. Luís Carlos Gambogi. Disponível em: <https://www5.tjmg.jus.br/jurisprudencia/formEspelhoAcordao.do>. em 30 set. 2023.

MINAS GERAIS. Tribunal de Justiça de Minas Gerais. **Apelação Cível 1.0000.19.058478-9/003**. Relator. Jose Eustáquio Lucas Pereira. Disponível em: <https://www5.tjmg.jus.br/jurisprudencia/formEspelhoAcordao.do>. em 30 set. 2023.

MORIN, Edgar et al. **Os setes saberes necessários à educação do futuro**. 10º Ed. São Paulo: Cortez Editora; Brasília, DF: UNESCO, 2005

NARDY, Afrânio, SAMPAIO, José Adércio Leite, WOLD, Chris. **Princípios de Direito Ambiental: Na Dimensão Internacional e Comparada**. 1º. Ed. Belo Horizonte: Editora Del Rey, 2003.

NAVES, Bruno Torquato de Oliveira. REIS, Êmilien Vilas Boas Reis. **Bioética Ambiental: Premissas para o diálogo entre a Ética, a Bioética, o Biodireito e o Direito Ambiental**. 1º ed. Rio de Janeiro: Lumén Juris, 2016

PAINEL INTERGOVERNAMENTAL DO CLIMA – IPCC. **Mudança do Clima 2021. A Base Científica: Sumário para formuladores de políticas.** Disponível em: https://www.gov.br/mcti/pt-br/acompanhe-o-mcti/sirene/publicacoes/relatorios-do-ipcc/arquivos/pdf/IPCC_mudanca2.pdf. Acesso em: Set de 2023.

PENA-VEGA, Alfredo. **O despertar ecológico: Edgar Morin e a ecologia complexa.** Editora Garamond, 2005. Disponível em: https://books.google.com.br/books?hl=pt-BR&lr=&id=ICtFsF8jY_sC&oi=fnd&pg=PA9&dq=Alfredo+pena+vega&ots=9YFouaZYTZ&sig=KLn0xZ8EhbFfBZUxcnBf1D1g2iw#v=onepage&q=Alfredo%20pena%20vega&f=false. Acesso em: Set. 2023

RODRIGUES, Marcelo Abelha. **Processo civil ambiental.** 3.ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011.

SOUZA, Renata; LEAL, Giuliana Franco; MACIEL, Fabianne Manhães. **Participação da Sociedade em Áreas Protegidas: Perspectivas da Legislação Ambiental Brasileira.** Veredas do Direito, Belo Horizonte, v. 16, n. 35, p. 403 – 426, out. 2019.

SIEKIERA, Joanna. Implementation of legal mechanisms of environmental protection by the South Pacific regional organizations. **Revista de Direito Internacional**, Brasília, v. 16, n. 2, p. 116-125, 2019.